



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº 5.882, DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o “**Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil**”

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO N° _____, DE 2025.

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Acresça-se, onde couber, ao substitutivo do Projeto de Lei nº 5.882, de 2025, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....
IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto

Apresentação: 18/11/2025 14:51:25.747 - PLEN
EMP 25 => PL 5582/2025

EMP n.25



perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.

Art.**71**.....

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo vedar o alistamento como eleitor das pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva, bem como determinar o cancelamento do título de eleitor quando estiver presa provisoriamente em qualquer espécie.

A Constituição Federal, em seu art. 15, inciso III, já suspende os direitos políticos dos condenados com sentença penal transitada em julgado. Entretanto, a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permitem que presos provisórios e temporários votem, impondo ao Estado custos expressivos e riscos operacionais para um exercício de cidadania que, na prática, é mínimo e incompatível com a realidade de quem se encontra preso.

Dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral apontam que menos de 15% (quinze por cento) dos presos provisórios participam efetivamente das eleições, apesar da mobilização de recursos humanos, materiais e de segurança pública para instalação de seções eleitorais em unidades prisionais.

Além disso, há uma incompatibilidade evidente entre a privação da



liberdade e o exercício de um direito político ativo. O voto é expressão da plena cidadania, pressupõe liberdade e autonomia de vontade, condições inexistentes durante a custódia.

A suspensão do voto enquanto durar a prisão não configura antecipação de pena nem ofensa à presunção de inocência, mas sim reconhecimento de um limite fático e moral da cidadania, imposto pela própria restrição de liberdade.

A proposta, portanto, confere coerência, segurança jurídica e moralidade ao processo eleitoral, reduz custos e riscos desnecessários e reforça a confiança social na integridade das instituições democráticas.

Trata-se de medida de ordem pública, de racionalidade administrativa e de fortalecimento da credibilidade do sistema eleitoral.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



* C D 2 5 2 6 9 8 4 6 5 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD,
REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

